# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 15, DE 2026

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre Projeto de Lei n° 3020, de 2024, do Senador Alessandro Vieira (MDB/SE), que Altera a Lei nº 10.257, de 10 julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para assegurar assistência técnica e financeira a municípios que comprovem não possuir os meios necessários para desenvolver e manter atualizados seus planos diretores e para condicionar o repasse de recursos federais para desenvolvimento urbano à elaboração ou revisão do plano diretor.

**PRESIDENTE:** Senadora Professora Dorinha Seabra
**RELATOR:** Senador Nelsinho Trad

17 de novembro de 2026

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9165266658

SF/26212.08531-02

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

# PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3020, de 2024, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para assegurar assistência técnica e financeira a municípios que comprovem não possuir os meios necessários para desenvolver e manter atualizados seus planos diretores e para condicionar o repasse de recursos federais para desenvolvimento urbano à elaboração ou revisão do plano diretor*.

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei (PL) nº 3020, de 2024, do Senador Alessandro Vieira, que altera a Lei nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade, para incentivar a elaboração e a atualização dos planos diretores municipais.

Para tanto, o projeto promove duas alterações principais:

- modifica o art. 3º do Estatuto da Cidade para incluir, entre as competências da União, a prestação de assistência técnica e financeira a municípios que comprovem não dispor dos meios necessários para elaborar ou manter atualizados seus planos diretores;

- altera o art. 41, para condicionar a alocação de recursos federais destinados ao desenvolvimento urbano à existência de plano diretor atualizado, ressalvados os casos em que os recursos se destinem à sua própria elaboração ou revisão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9165266658

SF/26212.08531-02



Na justificativa, o autor destaca a centralidade do plano diretor como instrumento de ordenamento territorial e de promoção do desenvolvimento urbano sustentável. Apresenta, ainda, dados que indicam a persistência de lacunas na elaboração e atualização desses planos, e sustenta que a combinação de incentivos e apoio institucional pode contribuir para superar tais deficiências.

A proposição foi aprovada sem alterações pela Comissão de Assuntos Econômicos. A CAE considerou que (i) o projeto reconhece as diferenças de capacidade institucional entre os municípios; (ii) a condicionalidade imposta ao repasse de recursos federais favorece a racionalidade do gasto público, ao assegurar que os investimentos estejam alinhados a diretrizes locais previamente estabelecidas; (iii) outras políticas públicas existentes já condicionam o acesso a recursos federais à existência de instrumentos de planejamento; e (iv) a exceção prevista para os recursos destinados à elaboração ou revisão do plano diretor contribui para que os municípios cumpram a exigência legal.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDR opinar sobre proposições que tratem de assuntos referentes às políticas de desenvolvimento dos Municípios. Ao buscar incentivar a elaboração e a atualização dos planos diretores municipais, o PL nº 3020, de 2024, se insere nas competências deliberativas desta Comissão.

Tendo em vista que a CDR se manifesta em caráter terminativo, faz-se necessário o exame prévio dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da matéria.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, o projeto se inclui na competência concorrente da União para legislar sobre direito urbanístico (CF, art. 24, I), bem como na competência comum para promover aspectos do desenvolvimento urbano (CF, art. 23, IX). A previsão de condicionalidade no acesso a recursos federais também se mostra compatível com a competência da União para disciplinar a aplicação de seus recursos. A iniciativa parlamentar é adequada, uma vez que a matéria não invade as competências privativas do

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9165266658

SF/26212.08531-02

Presidente da República (CF, art. 61, § 1). A espécie normativa adotada, lei ordinária, revela-se igualmente apropriada, por se tratar de alteração de lei de mesma hierarquia.

No plano da constitucionalidade material, a proposição se mostra compatível com os princípios fundamentais da Constituição (CF, art. 1º a 4º). Em relação ao pacto federativo, o projeto não impõe obrigações diretas aos municípios, apenas utiliza mecanismos de indução associados à concessão de recursos federais. Ademais, a proposta reforça a política urbana (CF, art. 182), ao valorizar o plano diretor como instrumento central de ordenamento territorial, contribuindo para a efetivação das funções sociais da cidade e da propriedade.

No que se refere à juridicidade, o projeto mantém coerência com o Estatuto da Cidade e não introduz conflitos com o ordenamento vigente. Também não vislumbramos defeitos quanto à técnica legislativa empregada.

Quanto à responsabilidade fiscal, a previsão de assistência técnica e financeira está condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, o que afasta a criação de despesa obrigatória sem previsão específica.

No mérito, a proposição busca enfrentar o déficit de planejamento urbano observado em parcela dos municípios brasileiros, especialmente no que se refere à ausência ou à desatualização desse instrumento.

A proposição adota uma estratégia baseada na combinação de dois pilares: a indução, por meio da condicionalidade no acesso a recursos federais, e o apoio, mediante a oferta de assistência técnica e financeira. Essa abordagem busca simultaneamente criar incentivos para o cumprimento da obrigação legal e suprir limitações institucionais dos entes locais.

Cabe ressaltar, entretanto, que o art. 52 da Lei nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade, estabelece que incorre em improbidade administrativa o Prefeito que impedir ou deixar de garantir requisitos de transparência e participação popular na elaboração do plano diretor, bem como deixar de tomar as providências necessárias a aprovar o plano diretor nos prazos legais e revisar a lei que o instituir a cada dez anos, pelo menos.

Além disso, o projeto condiciona a alocação de recursos federais destinados ao desenvolvimento urbano à existência e à atualização do plano

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9165266658

SF/26212.08531-02



diretor municipal. Contudo, a expressão "desenvolvimento urbano" vai além do ordenamento territorial, abrangendo outras políticas públicas essenciais à população, como saneamento básico, habitação, regularização fundiária, mobilidade urbana, drenagem e pavimentação, entre outras. Na prática, a restrição prevista pode resultar na interrupção ou inviabilização do acesso de municípios a investimentos indispensáveis à garantia de condições mínimas de infraestrutura e qualidade de vida, especialmente em localidades de menor porte e com reduzida capacidade econômica e institucional.

Embora o objetivo de fortalecer o planejamento urbano seja legítimo e compatível com as diretrizes do Estatuto da Cidade, o mecanismo adotado pelo projeto tende a produzir impactos negativos indiretos sobre a população local, que poderá ser privada de políticas e obras estruturantes em razão de limitações administrativas do ente municipal. Em muitos casos, a ausência ou desatualização do plano diretor decorre não de resistência deliberada do gestor público, mas de insuficiência técnica, financeira e operacional para cumprir as exigências legais impostas pelo próprio ordenamento urbanístico.

Nesse sentido, ao prever a aplicação de sanção ao administrador público inadimplente, a lei vigente parece adotar solução mais proporcional, adequada e efetiva do que a mera suspensão dos repasses de recursos federais aos municípios.

Cumpre reconhecer que a vinculação entre planejamento e financiamento público pode contribuir para maior racionalidade na aplicação dos recursos federais. Todavia, a adoção de condicionante tão abrangente, incidente sobre ações essenciais de desenvolvimento urbano, tende a gerar efeitos contraproducentes justamente nos municípios mais vulneráveis, ampliando desigualdades regionais e dificultando a superação das carências urbanas que o projeto pretende enfrentar.

Dessa forma, entende-se que a exclusão do pilar indução, materializado no proposto § 4º do art. 41, preserva os objetivos centrais da proposição, especialmente o fortalecimento da assistência técnica e financeira aos municípios, sem impor risco de descontinuidade a políticas públicas urbanas essenciais. A medida, portanto, tende a conferir maior efetividade, proporcionalidade e equilíbrio federativo ao projeto.

No pilar apoio, a proposta poderia explicitar que a prestação de assistência técnica se dará no âmbito de programas estruturados, com critérios de

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9165266658

SF/26212.08531-02



priorização e mecanismos de acompanhamento, de modo a reforçar sua operacionalização e continuidade. Além disso, pode-se estabelecer a necessidade de compatibilidade entre intervenções urbanas financiadas com recursos federais e o plano diretor vigente, quando existente, o que contribuiria para reforçar a articulação entre planejamento e execução das políticas urbanas.

Os aprimoramentos que propomos, além do necessário ajuste da ementa do projeto, são efetivados nas emendas que ora apresentamos.

## III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3020, de 2024, e, no mérito, pela sua aprovação, com as seguintes emendas:

**EMENDA Nº – CDR**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3020, de 2024, a seguinte redação:

> Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para assegurar assistência técnica e financeira a municípios que comprovem não possuir os meios necessários para desenvolver e manter atualizados seus planos diretores.

**EMENDA Nº – CDR**

Suprima-se o § 4º do art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3020, de 2024.

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9165266658

SF/26212.08531-02

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

**EMENDA Nº – CDR**

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3020, de 2024, a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

VI – prestar, por meio de programas estruturados que contemplem critérios de priorização, mecanismos de acompanhamento e apoio à implementação e conforme disponibilidade orçamentária e financeira, assistência técnica e financeira a municípios que comprovem não possuir os meios necessários para elaborar e manter atualizados seus planos diretores.

*Parágrafo único.* As intervenções urbanas financiadas com recursos orçamentários da União ou com recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal deverão observar compatibilidade com o plano diretor municipal vigente, quando houver." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9165266658

# Relatório de Registro de Presença

## 15ª, Extraordinária - Semipresencial

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

| Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODE, UNIÃO) | | | |
|---|---|---|---|
| **TITULARES** | | **SUPLENTES** | |
| MARCELO CASTRO | PRESENTE | 1. ALESSANDRO VIEIRA | PRESENTE |
| IVETE DA SILVEIRA | PRESENTE | 2. VAGO | |
| PROFESSORA DORINHA SEABRA | PRESENTE | 3. VAGO | |
| EFRAIM FILHO | | 4. EDUARDO BRAGA | PRESENTE |
| PLÍNIO VALÉRIO | PRESENTE | 5. ZEQUINHA MARINHO | |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD) | | | |
|---|---|---|---|
| **TITULARES** | | **SUPLENTES** | |
| ELIZIANE GAMA | PRESENTE | 1. JUSSARA LIMA | PRESENTE |
| VAGO | | 2. ZENAIDE MAIA | |
| VAGO | | 3. NELSINHO TRAD | PRESENTE |
| CHICO RODRIGUES | | 4. CID GOMES | |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE) | | | |
|---|---|---|---|
| **TITULARES** | | **SUPLENTES** | |
| EDUARDO GOMES | | 1. WILDER MORAIS | PRESENTE |
| FLÁVIO BOLSONARO | | 2. ROGERIO MARINHO | |
| JORGE SEIF | | 3. ASTRONAUTA MARCOS PONTES | PRESENTE |

| Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT) | | | |
|---|---|---|---|
| **TITULARES** | | **SUPLENTES** | |
| CAMILO SANTANA | | 1. ROGÉRIO CARVALHO | |
| BETO FARO | PRESENTE | 2. VAGO | |
| ANA PAULA LOBATO | | 3. VAGO | |

| Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) | | | |
|---|---|---|---|
| **TITULARES** | | **SUPLENTES** | |
| LAÉRCIO OLIVEIRA | PRESENTE | 1. DR. HIRAN | |
| ANGELO CORONEL | PRESENTE | 2. ALAN RICK | PRESENTE |

## Não Membros Presentes

SÉRGIO PETECÃO
JAYME CAMPOS
PAULO PAIM



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9165266658

17/11/2026 11:34:31

# Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 3020/2024, conforme relatório.

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - Senadores

| TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODE, UNIÃO) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODE, UNIÃO) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MARCELO CASTRO | X | | | 1. ALESSANDRO VIEIRA | X | | |
| IVETE DA SILVEIRA | X | | | 2. VAGO | | | |
| PROFESSORA DORINHA SEABRA | | | | 3. VAGO | | | |
| EFRAIM FILHO | | | | 4. EDUARDO BRAGA | | | |
| PLÍNIO VALÉRIO | | | | 5. ZEQUINHA MARINHO | | | |
| **TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)** | **SIM** | **NÃO** | **ABSTENÇÃO** | **SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)** | **SIM** | **NÃO** | **ABSTENÇÃO** |
| ELIZIANE GAMA | | | | 1. JUSSARA LIMA | X | | |
| VAGO | | | | 2. ZENAIDE MAIA | | | |
| VAGO | | | | 3. NELSINHO TRAD | X | | |
| CHICO RODRIGUES | | | | 4. CID GOMES | | | |
| **TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)** | **SIM** | **NÃO** | **ABSTENÇÃO** | **SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)** | **SIM** | **NÃO** | **ABSTENÇÃO** |
| EDUARDO GOMES | | | | 1. WILDER MORAIS | X | | |
| FLÁVIO BOLSONARO | | | | 2. ROGERIO MARINHO | | | |
| JORGE SEIF | | | | 3. ASTRONAUTA MARCOS PONTES | | | |
| **TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)** | **SIM** | **NÃO** | **ABSTENÇÃO** | **SUPLENTES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)** | **SIM** | **NÃO** | **ABSTENÇÃO** |
| CAMILO SANTANA | | | | 1. ROGÉRIO CARVALHO | | | |
| BETO FARO | X | | | 2. VAGO | | | |
| ANA PAULA LOBATO | | | | 3. VAGO | | | |
| **TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)** | **SIM** | **NÃO** | **ABSTENÇÃO** | **SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)** | **SIM** | **NÃO** | **ABSTENÇÃO** |
| LAÉRCIO OLIVEIRA | X | | | 1. DR. HIRAN | | | |
| ANGELO CORONEL | | | | 2. ALAN RICK | | | |

**Quórum: TOTAL 9**

**Votação: TOTAL 8 SIM 8 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0**

*** Presidente não votou**

**Senadora Professora Dorinha Seabra**
**Presidente**

**ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 7, EM 17/11/2026**

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9165266658

# DECISÃO DA COMISSÃO

**(PL 3020/2024)**

REUNIDO A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 01, 02 E 03-CDR.

17 de novembro de 2026

Senadora Professora Dorinha Seabra

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9165266658